

**REGIME DE URGÊNCIA**

## **PODER LEGISLATIVO**



*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 155/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 24/22 - APROVA CRÉDITO ESPECIAL, ALTERANDO O VIGENTE ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO.

**PROJETO DE LEI**

Aprova crédito especial, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

**Art. 1º** Aprova crédito especial ao Orçamento Geral do Estado, aprovado pela Lei nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021, no valor de R\$ 8.238.259,00 (oito milhões, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais), conforme Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei, a importância de valor de R\$ 8.238.259,00 (oito milhões, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais), proveniente do excesso de arrecadação da fonte 107 – Transferências e Convênios com Órgãos Federais.

**Parágrafo único.** Altera o Demonstrativo da Receita, em decorrência do contido no *caput* deste artigo, conforme Anexo II desta Lei.

**Art. 3º** Cria no Orçamento Fiscal o grupo de fonte 09 – Convênios do Tesouro, na ação 6025 – Gestão das Ações da Defesa Civil, bem como seu respectivo Detalhamento da Despesa por Modalidade e por Grupo de Fonte, conforme Anexo III desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **2418.854.2115CreditoEspecialDefesaCivil.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 18/04/2022 15:43.

Inserido ao protocolo **18.854.211-5** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 18/04/2022 15:38.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**28c773cc11adb0473fe77381ff1ee74e.**

Inserido ao protocolo 18.854.211-5 por: Carolina Zanin Pollio em: 18/04/2022 15:38.

ANEXO I  
ANEXO À LRI Nº 0

Página 1 de 2  
Nº controle: 22000637



Suplementação de Despesa do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

Cod.	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte	Grupo Fonte	ALÓ	Valor	N. do Processo
14	COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC						
01400	COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC						
1401	COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC						
6025	GESTÃO DAS AÇÕES DE DEFESA CIVIL	33903200	107	09	L	7.309.169,00	22000716
		33903900	107	09	L	929.090,00	22000716
					TOTAL	8.238.259,00	
					TOTAL	8.238.259,00	

Assinatura Qualificada realizada por: Marcia Cristina Rebonato do Valle em 12/04/2022 21:44. Inserido ao protocolo 18.854.211-5 por: Adriana de Fatima Lopes em: 12/04/2022 17:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarAssinatura> com o código: d4aed4bb6309fc0e7ab2ee96600bae5f.



Inserido ao protocolo 18.854.211-5 por: Carolina Zanin Pollo em: 18/04/2022 15:38

ANEXO II  
ANEXO À LEI Nº 0

Página 2 de 2  
Nº controle: 22000637



Acréscimo da Receita Centralizada do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

Cod.	Especificação	Fonte	Grupo Fonte	Valor	N. do Processo
99	COORDENACAO DO TESOURO ESTADUAL				
09900	COORDENACAO DO TESOURO ESTADUAL				
8900	COORDENACAO DO TESOURO ESTADUAL				
1718991102 00 01	Transf. de Recursos Adicionais para Ações de Defesa Civil	107	09	8.238.259,00	22000716
				<b>TOTAL</b>	<b>8.238.259,00</b>
				<b>TOTAL</b>	<b>8.238.259,00</b>

Assinatura Qualificada realizada por: Marcia Cristina Rebonato do Valle em 12/04/2022 21:44. Inserido ao protocolo 18.854.211-5 por: Adriana de Fatima Lopes em: 12/04/2022 17:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarAssinatura> com o código: d4aed4bb6309fc0e7ab2ee96600bae5f.





Inserido ao protocolo 18.854.211-5 por: Carolina Zanin Pello em: 18/04/2022 15:38.

ANEXO III										Fl.03
ANEXO À LEI Nº										
1400 - COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - CEDC										
1401 - COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - CEDC										
DETALHAMENTO DA DESPESA POR MODALIDADE E POR GRUPO DE FONTE										
										Recursos de Todas as Fontes R\$ 1,00
Ação	Grupo Fonte	Mod. Aplic.	Pessoal e Enc Sociais.	Juros e Enc. da Dívida	Outras Desp. Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	TOTAL	
6025	09	90	0	0	8.238.259	0	0	0	8.238.259	
		T	0	0	8.238.259	0	0	0	8.238.259	
TOTAL			0	0	8.238.259	0	0	0	8.238.259	

Assinatura Qualificada realizada por: Marcia Cristina Rebonato do Valle em 12/04/2022 21:44. Inserido ao protocolo 18.854.211-5 por: Adriana de Fatima Lopes em: 12/04/2022 17:30. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: d4aed4bb6309fc0e7ab2ee96600bae5f.



MENSAGEM Nº 24/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65, 66 e inciso V do art. 135, todos da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que solicita a aprovação de Abertura de Crédito Especial ao orçamento da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, no valor de R\$ 8.238.259,00 (oito milhões, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais).

Trata-se de medida que possui como finalidade a criação do grupo de fonte 09 – Convênios do Tesouro, na ação 6025 – Gestão das Ações da Defesa Civil, para atender repasse de produtos a diversos municípios do Paraná, tendo em vista o Decreto nº 10.002, de 30 de dezembro de 2021, que declara situação de emergência nas áreas dos municípios atingidos por estiagem (1.4.1.1.0.), de acordo com a Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), e recuperação de instalações da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, campus Foz do Iguaçu, atingido pela passagem de tempestade na região.

Cumprе mencionar, ainda, que os recursos para cobertura da referida programação são provenientes do excesso de arrecadação da fonte 107 – Transferências e Convênios com Órgãos Federais.

Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Estadual do Paraná, em

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 18.854.211-5

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DL para providências.

Em, \_\_\_\_\_

Presidente

18 ABR 2022

razão da importância da matéria e a necessidade de movimentação orçamentária imediata para atendimento das demandas da Pasta.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4212/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 18 de abril de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 155/2022 - Mensagem nº 24/2022**.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2022, às 17:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4212** e o código CRC **1E6C5F0E3E1F2AC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4214/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2022, às 17:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4214** e o código CRC **1F6B5E0C3D1A2CD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2706/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2022, às 18:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2706** e o código CRC **1A6F5B0C3E1A3AF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1130/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 155/2022

Projeto de Lei nº. 155/2022

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 24/2022

Aprova crédito especial, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

**EMENTA: APROVA CRÉDITO ESPECIAL, ALTERANDO O VIGENTE ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 24, II CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 65, 87, 133 E 134 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ARTS. 40, 43 E 46 DA LEI FEDERAL 4.320/64. ART. 29 LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.**

### PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 24/2022, tem por objetivo a aprovação de abertura de Crédito Especial ao orçamento da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, no valor de R\$ 8.238.259,00 (oito milhões, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais).

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso II estabelece:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**II - orçamento;**

Além disso, podemos verificar a adequação do proponente às normas pertinentes, nesse ponto dispõe a Constituição do Estado do Paraná:

**Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

(...)



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**II - as diretrizes orçamentárias anuais;**

**III - os orçamentos anuais.**

(...)

**§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:**

**VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado;**

**Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.**

O Projeto de Lei em exame, apresentado pelo Poder Executivo, objetiva aprovar a contratação de crédito adicional, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 1964:

**Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará**

**a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A proposição tem por finalidade a criação do grupo de fonte 09 – Convênios do Tesouro, na ação 6025 – Gestão das Ações da Defesa Civil, para atender repasse de produtos a diversos municípios do Paraná, tendo em vista o Decreto nº 10.002, de 30 de dezembro de 2021, que declara situação de emergência nas áreas dos municípios atingidos por estiagem (1.4.1.1.0.), de acordo com a Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), e recuperação de instalações da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, campus Foz do Iguaçu, atingido pela passagem de tempestade na região.

Ademais, os recursos para a cobertura do crédito provêm do excesso de arrecadação da fonte 107 – Transferências e Convênios com Órgãos Federais, restando adequado aos termos da Lei Complementar nº 101/00.

Ainda, segundo a Lei Complementar Federal nº 101/00, operação de crédito é definida como:

**Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:**

(...)

**III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;**

Em seguida, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que compete privativamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, bem como realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia, nos termos do artigo 87, vejamos:

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

(...)

**IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

(...)

**XIX – realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia.**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 19 de abril de 2022.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

Presidente da CCJ

**DEPUTADO MARCEL MICHELETTO**

Relator



**DEPUTADO MARCEL MICHELETTO**

Documento assinado eletronicamente em 20/04/2022, às 09:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1130** e o  
código CRC **1E6A5A0E4A5C8BA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4249/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 155/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de abril de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 20/04/2022, às 11:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4249** e o código CRC **1E6E5F0E4A6D3EB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2729/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Orçamento.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 25/04/2022, às 18:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2729** e o código CRC **1D6E5D0B4A6E3CC**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1161/2022

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 155/2022

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado foi encaminhado pelo chefe do Executivo Estadual, acompanhado da Mensagem n.º 24/2022, para este Legislativo, a fim de ser apreciado e votado pelos pares desta Casa, tem como objetivo a aprovação de abertura de crédito especial no valor de R\$8.238.259,00 (oito milhões, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais) ao vigente orçamento da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, aprovado pela Lei n.º 20.873, de 15 de dezembro de 2021, visando a criação do grupo de fonte 09 — Convênios do Tesouro, na ação 6025 — Gestão das Ações da Defesa Civil, bem como seu respectivo Detalhamento da Despesa por Modalidade e por Grupo de Fonte, conforme Anexo III desta Lei.

A abertura do crédito é necessária, cujo objetivo é atender repasse de produtos a diversos municípios do Paraná, tendo em vista o Decreto n.º 10.002, de 30 de dezembro de 2021, que declara situação de emergência nas áreas dos municípios atingidos por estiagem (1.4.1.1.0.), de acordo com a Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), e recuperação de instalações da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, campus Foz do Iguaçu, atingido pela passagem de tempestade na região.

Desta forma, ressalta-se que os recursos da referida programação são decorrentes do excesso de arrecadação da fonte 107 — Transferências e Convênios com Órgãos Federais e altera o Demonstrativo da Receita, em decorrência do contido no caput deste artigo, conforme Anexo II. Desta maneira ficam criados:

I – no Orçamento Fiscal da Lei Orçamentaria Anual de 2022, o grupo de fonte 09 — Convênios do Tesouro, na ação 6025 — Gestão das Ações da Defesa Civil, bem como seu respectivo Detalhamento da Despesa por Modalidade e por Grupo de Fonte, conforme Anexo III desta Lei.

### II — DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER

A proposta ora em análise tramitou pela Comissão de Constituição sendo que seu relator exarou parecer favorável. A proposição apresentada, encontra o amparo legal não violando a Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A autorização legislativa para a abertura de crédito especial ora proposta encontra-se embasada no inciso XIX do art. 86 da Constituição Estadual, observados também os preceitos contidos no inciso artigo 135, que rezam:

Art. 86. Compete privativamente ao Governador:

XIX – realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 135 São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.” Assim como o Art. 43 da Lei 4.320/64 determina que para esses casos haja existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Condições estas devidamente comprovadas no processo em comento, notadamente nos anexos I, II e III.

A autonomia do Poder e a sua função fiscalizadora devem ser sempre mantidas, para que o papel das Instituições tenha legitimidade na consolidação do processo democrático. Assim a definição de limites e/ou critérios aprovados pelos instrumentos legais é a garantia de que este Legislativo exerce com plenitude o seu papel constitucional.

### III – CONCLUSÃO

Assim, chamada esta relatoria a se manifestar no projeto de lei em epígrafe, conforme preceitua o artigo 43 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 155/2022, de autoria do Poder Executivo, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais aplicáveis.

Sala das Comissões em, 26/04/2022.

**DEP. EVANDRO ARAÚJO**

**PRESIDENTE**

**DEP. COBRA REPÓRTER**

**RELATOR**



**DEPUTADO COBRA REPORTER**

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2022, às 17:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1161** e o  
código CRC **1C6A5E1E0C0E6CA**